

LEI Nº 269/08

Súmula: Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal de Bocaiúva do Sul e dá outras providências.

Em atendimento às disposições constantes dos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, do Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e na Política de Desenvolvimento Urbano e Regional para o Estado do Paraná - PDU/ 2003, a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - Dos Princípios Fundamentais	3
TÍTULO II - Dos Objetivos	3
TÍTULO III - Da Cidadania	4
TÍTULO IV - Da Política Territorial Municipal	5
CAPÍTULO I - Dos Instrumentos	6
SESSÃO I - Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública	6
SESSÃO II - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso	7
SESSÃO III - Da Transferência do Direito de Construir	7
SESSÃO IV - Das Operações Urbanas Consorciadas	8
SESSÃO V - Do Consórcio Imobiliário	9
SESSÃO VI - Do Direito de Preempção	9
SESSÃO VII - Do Direito de Superfície	10
SESSÃO VIII - Do Estudo de Impacto de Vizinhança	10
SESSÃO IX - Dos Demais Instrumentos	12
CAPÍTULO II - Do Macrozoneamento do Solo Municipal	13
SESSÃO I - Da Área Urbana	13
SESSÃO II - Da Área Rural	14
CAPÍTULO III - Do Sistema Viário	14
SESSÃO I - Da Estruturação do Sistema Viário Municipal	14
SUBSESSÃO I - Do Sistema Municipal de Mobilidade e Acessibilidade	15
SUBSESSÃO II - Dos Sistemas Viário, de Circulação e Trânsito	15
SUBSESSÃO III - Do Transporte de Passageiros	16
SUBSESSÃO IV - Do Transporte de Cargas	16
SUBSESSÃO V - Dos Instrumentos	16

CAPÍTULO IV - Da Regulamentação do Parcelamento do Solo, Obras, Atividades Econômicas e Posturas	18
CAPÍTULO V - Do Perímetro Municipal	19
TÍTULO V - Da Política de Proteção ao Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural	19
CAPÍTULO I - Do Sistema Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural	20
TÍTULO VI - Da Política Ambiental Municipal	22
CAPÍTULO I - Das Diretrizes e Estratégias	23
CAPÍTULO II - Dos Instrumentos	24
CAPÍTULO III - Do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental	24
CAPÍTULO IV - Do Sistema Municipal de Áreas Verdes	27
TÍTULO VII - Da Política Fundiária Municipal	30
CAPÍTULO I - Das Diretrizes e Ações Estratégicas	30
CAPÍTULO II - Dos Instrumentos	31
CAPÍTULO III - Da Política Habitacional Municipal	32
SESSÃO I - Das Diretrizes e Ações Estratégicas	32
SESSÃO II - Dos Instrumentos	33
TÍTULO VIII - Da Política Municipal de Turismo	33
CAPÍTULO I - Dos Instrumentos	34
CAPÍTULO II - Do Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável	34
TÍTULO IX - Da Política Municipal de Defesa Civil	35
CAPÍTULO I - Das Diretrizes e Ações Estratégicas	36
TÍTULO X - Da Política Municipal de Planejamento e Gestão Democráticos	36
CAPÍTULO I - Da Estrutura Organizacional Básica da Prefeitura Municipal	38
CAPÍTULO II - Do Conselho de Desenvolvimento e Gestão Territorial	38
CAPÍTULO III - Do Fundo de Desenvolvimento e Gestão Territorial	39
CAPÍTULO IV - Do Sistema de Informações Municipais	39
CAPÍTULO V - Da Conferência Municipal da Cidade	41
TÍTULO XI - Das Disposições Finais e Transitórias	41

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1. O Plano Diretor Municipal, abrangendo a totalidade do território municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento territorial do Município e integra o processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 2. São princípios do Plano Diretor Municipal:

- I. a função social da cidade;
- II. a função social da propriedade;
- III. a gestão democrática.

Art. 3. A função social da cidade corresponde ao direito à cidade para todos, o que compreende:

- I. a promoção da justiça social, da redução da pobreza, da erradicação da exclusão social e redução das desigualdades sociais e da segregação sócio-espacial; e
- IV. os direitos à terra urbanizada, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, ao trabalho, à cultura, ao lazer, à memória e ao meio ambiente preservado e sustentável.

Art. 4. A propriedade cumpre sua função social quando respeitadas a função de que trata o inciso I do art. 3º, retro mencionado, e os seguintes dispositivos:

- I. for utilizada em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental;
- II. atender às exigências fundamentais deste Plano Diretor;
- III. assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

Art. 5. A gestão da política territorial será democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento, partindo dos seguintes princípios:

- I. institucionalização e descentralização de órgãos e técnicas de planejamento e gestão territorial;
- II. organização da administração pública municipal articulada com canais, procedimentos e instrumentos democráticos de participação comunitária;
- III. democratização das discussões e decisões sobre assuntos de interesse público que afetam as condições de vida coletiva.

Dos Objetivos

Art. 6. Os objetivos básicos do Plano Diretor Municipal são:

- I. o estabelecimento da organização territorial em todos seus aspectos, na forma de Política Territorial Municipal, considerando:
 - a) a racionalização da ocupação dos espaços urbano, de expansão urbana e rural, com distribuição equitativa dos usos, infra-estrutura social e urbana e densidades construtivas e demográficas;

- b) a estruturação e a hierarquização do sistema viário de forma compatível com o zoneamento do uso e ocupação do solo, sua articulação com o sistema de transporte coletivo e formas alternativas de circulação;
- c) a proteção dos patrimônios históricos, ambientais e culturais;
- d) a promoção do saneamento ambiental, inclusive resíduos sólidos;
- II. o estabelecimento da proteção ambiental em suas diversas modalidades, na forma de Política Ambiental Municipal, considerando:
 - a) a proteção do patrimônio ambiental;
 - b) a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
 - c) o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais do município;
 - d) a proteção dos ecossistemas;
 - e) o controle das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras;
 - f) o acompanhamento e o controle da qualidade ambiental;
 - g) a recuperação de áreas degradadas e proteção de áreas ameaçadas de degradação;
 - h) a educação ambiental;
- III. o estabelecimento da estratégia de regularização fundiária a ser utilizada no perímetro municipal, na forma de Política Fundiária Municipal, considerando:
 - a) o ordenamento do uso e da ocupação do solo municipal;
 - b) a adequação ambiental das ocupações habitacionais;
 - c) a necessidade de acesso à infra-estrutura urbana, aos equipamentos sociais, à cultura e ao lazer da cidade;
 - d) a compatibilização entre o parcelamento do solo legal e o parcelamento do solo de fato instalado;
- IV. o estabelecimento da estratégia de produção e adequação da habitação popular na área urbana do município, na forma da Política Habitacional Municipal, considerando:
 - a) o acesso universal à moradia digna;
 - b) o acesso à terra urbanizada, com condições adequadas de infra-estrutura urbana e ambiental;
 - c) a sustentabilidade social, econômica e ambiental;
 - d) a existência de ocupações irregulares ou clandestinas no território municipal;
- V. o estabelecimento da sistemática permanente e participativa de planejamento e gestão municipal, na forma de Política Municipal de Planejamento e Gestão Democráticos, composta de:
 - a) estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, visando a implementação e atualização permanente deste Plano Diretor Municipal;
 - b) sistema de informações para o planejamento e gestão municipais, de forma a se produzir os dados necessários, com frequência definida, para produção de índices objetivando o monitoramento e avaliação sistemática deste Plano Diretor Municipal;
 - c) mecanismos de gestão democrática para implementação e atualização permanente deste Plano Diretor Municipal.

Da Cidadania

Art. 7. Para garantir que o cidadão possa exercer plenamente os seus direitos, ficam estabelecidos os seguintes objetivos específicos para a administração pública municipal, no âmbito de sua competência:

- I. Quanto a educação: considerar a educação como condição básica para o desenvolvimento da sociedade democrática, dando-lhe um enfoque social amplo,

garantindo uma escola pública de qualidade que assegure a formação da cidadania, em consonância com a Constituição Federal.

- II. Quanto à saúde: democratizar o atendimento médico e dentário preventivo e curativo a toda a população, em toda a extensão do Município;
- III. Quanto ao atendimento ao menor: proporcionar o efetivo atendimento à população de 0 a 17 anos quanto às suas necessidades nas áreas de educação, saúde, formação profissional e lazer;
- IV. Quanto ao portador de deficiência: garantir ao portador de qualquer tipo de deficiência o seu direito de exercer plenamente a cidadania em todos seus aspectos;
- V. Quanto à cultura: preservar e incentivar a preservação dos costumes, edificações e sítios importantes para a história da ocupação do Município de forma compatível com o seu crescimento e desenvolvimento;
- VI. Quanto aos serviços públicos: criar canais de comunicação para que a população avalie e contribua para a melhoria dos serviços prestados.

Art. 8. A localização dos equipamentos sociais obedecerá aos seguintes critérios:

- I. distribuição adequada em todo território municipal, de modo a atender o cidadão sem excessivos deslocamentos;
- II. localização integrada com outros equipamentos;
- III. manutenção de escala de atendimento descentralizado em regiões funcionais e sedes distritais.

Da Política Territorial Municipal

Art. 9. A Política Territorial Municipal tem como objetivos:

- I. a racionalização do uso do solo municipal, rural e urbano;
- II. a proteção do patrimônio histórico, ambiental e cultural; e
- III. a promoção do saneamento ambiental.

Art. 10. A Política Territorial Municipal tem como diretrizes:

- I. A definição dos perímetros urbanos;
- II. o zoneamento de uso e ocupação do solo municipal, rural e urbano;
- III. a estruturação do sistema viário, de forma articulada com o sistema de transporte coletivo;
- IV. a estruturação do sistema de proteção ao patrimônio histórico, ambiental e cultural;
- V. a regulamentação do parcelamento do solo;
- VI. a regulamentação das obras e atividades econômicas;
- VII. a regulamentação das posturas; e
- VIII. a regularização do território municipal.

Parágrafo único. Todas as ações relativas à política territorial no Município de Bocaiúva do Sul devem considerar a legislação federal e estadual pertinentes, com ênfase para a Lei Estadual 12.248/98, que cria o Sistema Integrado de Gestão e Proteção dos Mananciais da RMC, artigos 6º a 25, e leis decorrentes.

Dos Instrumentos

Art. 11. Os instrumentos jurídico-urbanísticos, utilizados para auxiliar a gestão territorial, aqui considerados são:

- I. parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;
- III. desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- IV. instituição de Zona Especial de Interesse Social;
- V. outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- VI. transferência do direito de construir;
- VII. operações urbanas consorciadas;
- VIII. usucapião especial de imóvel urbano;
- IX. direito de preempção;
- X. direito de superfície;
- XI. concessão de direito real de uso
- XII. tombamento de imóveis ou mobiliário urbano;
- XIII. desapropriação;
- XIV. instituição de unidades de conservação;
- XV. Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- XVI. Avaliação de Impacto Ambiental (EIA).

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública

Art. 12. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2.001 - Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados definidos em Lei Municipal específica decorrente da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 13. As condições a serem observadas para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, para o IPTU progressivo no tempo e para a desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública serão estabelecidas em Lei Municipal específica, que determinará:

- I. a definição do que pode ser considerado solo urbano não edificado, subutilizado e não utilizado;
- II. a forma de notificação e prazos para protocolo de projeto de parcelamento ou edificação;
- III. as condições em que serão aplicadas alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- IV. as condições em que o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

Art. 14. Os instrumentos a que se refere a presente sessão deverão ser regulamentados em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente lei.

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso

Art. 15. O Poder Público Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o direito de construir e a alteração de uso, mediante contrapartida financeira, a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei.

Parágrafo único. A concessão da outorga onerosa do direito de construir poderá ser negada pelo Conselho de Desenvolvimento e Gestão Territorial, caso se verifique a possibilidade de impacto não suportável pela infra-estrutura ou pelo meio ambiente.

Art. 16. As condições a serem observadas para a Outorga Onerosa do Direito de Construir e de alteração de uso serão estabelecidas em Lei Municipal específica, que determinará:

- I. os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área;
- II. a fórmula de cálculo para a cobrança;
- III. os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- IV. a contrapartida do beneficiário.

Art. 17. A lei a que se refere o Art. 16 deverá ser regulamentada em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente lei.

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 18. O proprietário de imóvel localizado na Área Urbana poderá exercer ou alienar, total ou parcialmente, mediante escritura pública, o potencial construtivo não utilizado no próprio lote em outro local, mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal, quando se tratar de imóvel necessário para preservação, quando:

- I. considerado pelo Poder Público como de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social e cultural, assim definidos por parecer do Conselho de Desenvolvimento e Gestão Territorial;
- II. utilizado por programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§1º. A mesma faculdade será concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel ou parte dele, para os fins previstos neste artigo.

§2º. O proprietário que transferir potencial construtivo de imóvel considerado como de interesse do patrimônio, nos termos deste artigo, assumirá a obrigação de manter o mesmo preservado e conservado.

Art. 19. As condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir serão estabelecidas em Lei Municipal específica, que definirá:

- I. o local de possível incidência;
- II. as formas de registro e de controle administrativo;
- III. as formas e mecanismos de controle social;
- IV. a previsão de avaliações periódicas para análise do impacto desta transferência sobre a infra-estrutura;
- V. a forma de cálculo do volume construtivo a ser transferido.

Art. 20. A lei a que se refere o Art. 19 deverá ser regulamentada em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente lei.

Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 21. Operações Urbanas Consorciadas é o instrumento que autoriza o município a praticar alterações nos índices urbanísticos de parcelamento, uso e ocupação do solo e nas normas edilícias tendo como objetivo a transformação urbanística, melhorias sociais e a valorização ambiental de uma determinada região do município.

Art. 22. A utilização das Operações Urbanas Consorciadas deverá ser avaliada pelo Conselho de Desenvolvimento e Gestão Territorial mediante a apresentação pelo Município do Plano de Operação, contendo no mínimo:

- I. definição da área a ser atingida;
- II. programa básico de ocupação da área;
- III. programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV. finalidade da operação;
- V. contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios;
- VI. forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil; e
- VII. Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e, quando necessário, a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA).

Art. 23. As condições relativas às Operações Urbanas Consorciadas serão estabelecidas em Lei Municipal específica.

Art. 24. As autorizações e licenças a serem expedidas pelo Poder Público Municipal deverão observar a lei específica para cada Plano de Operação Urbana Consorciada.

§1º. A lei específica que aprovar a Operação Urbana Consorciada poderá prever a emissão, pelo Município, de determinada quantidade de certificados de potencial adicional construtivo, os quais serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§2º. Os certificados de potencial adicional construtivo serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§3º. Apresentando pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Art. 25. A lei a que se refere o Art. 23 deverá ser regulamentada em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente lei.

Do Consórcio Imobiliário

Art. 26. Além das situações previstas no Art. 46 da Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade, o Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do consórcio imobiliário para viabilizar a produção de loteamentos ou empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (HIS) nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

Parágrafo único. Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 27. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras e deverá:

- I. refletir o valor da base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas pelo Poder Público no local;
- II. não computar expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Art. 28. A transferência do imóvel deverá ser feita por escritura pública, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 29. As condições relativas aos Consórcios Imobiliários serão estabelecidas em Lei Municipal específica.

Parágrafo único. A lei a que se refere o *caput* desse artigo deverá ser regulamentada em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente lei.

Do Direito de Preempção

Art. 30. O Poder Público municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, em áreas previamente delimitadas por lei específica.

Art. 31. O direito de preempção será exercido sempre que o município necessitar de áreas para:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 32. As condições relativas à aplicação do direito de preempção serão estabelecidas em Lei Municipal específica, que definirá:

- I. os procedimentos a serem aplicados;
- II. as áreas em que incidirá o direito de preempção, bem como sua vinculação a uma ou mais das finalidades previstas nos incisos do Art. 31;
- III. prazo de vigência não superior a 05 anos, renovável a partir de 01 ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

Parágrafo único. A lei a que se refere o *caput* desse artigo deverá ser regulamentada em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente lei.

Do Direito de Superfície

Art. 33. O Município poderá receber e conceder diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos da Seção VII do Capítulo II da Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta Lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Parágrafo único. O direito de superfície poderá ser utilizado em todo o território municipal.

Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 34. O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá ser apresentado para obtenção das licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos de impacto, públicos e privados, localizados na Área Urbana e na Área Rural, sem prejuízo de outros dispositivos de licenciamento requeridos pela legislação ambiental.

§1º. Os empreendimentos de impacto são construções ou alterações de uso de edificações existentes que possam causar alterações no ambiente natural ou construído.

§2º. São considerados empreendimentos de impacto os pólos geradores de tráfego, de ruído e de risco, conforme previsão na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Art. 35. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) será analisado por uma comissão constituída por 03 (três) técnicos determinados pelo poder executivo e avaliado pelo Conselho de Desenvolvimento e Gestão Territorial.

§1º. O município deverá realizar audiência pública antes da decisão sobre o licenciamento do empreendimento.

§2º. Serão fornecidas cópias do EIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§3º. Os resultados e recomendações formuladas na audiência pública deverão ser considerados no licenciamento do empreendimento.

Art. 36. O município solicitará ao empreendedor público ou privado, como condição para licenciamento do empreendimento, a assinatura de Termo de Compromisso com definição de responsabilidades para implementação das medidas de minimização dos impactos e problemas identificados no EIV.

Art. 37. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento, que venham a interferir na qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e de seu entorno, devendo contemplar, no que couber, a análise e proposição de soluções para as seguintes questões:

- I. adensamento populacional;
- II. uso e ocupação do solo;
- III. valorização imobiliária;
- IV. áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V. equipamentos e serviços urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- VI. equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- VII. sistema de circulação e transportes, incluindo, dentre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- VIII. poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- IX. vibração;
- X. periculosidade;
- XI. riscos ambientais;
- XII. impacto sócio-econômico na população residente ou atuante no entorno.

Art. 38. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I. ampliação das redes de infra-estrutura urbana;

- II. área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários, em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III. ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;
- IV. proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V. manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como de recuperação ambiental da área;
- VI. cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, dentre outros, para a população do entorno;
- VII. percentual de lotes ou habitações de interesse social no empreendimento;
- VIII. possibilidade de construção de equipamentos comunitários em outras áreas da cidade.

§1º. As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§2º. A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta por parte do interessado, devendo este se comprometer a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da conclusão do empreendimento.

§3º. O Visto de Conclusão da Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

Art. 39. A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental exigido, nos termos da legislação ambiental pertinente.

Art. 40. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/RIV, os quais ficarão disponíveis para consulta no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

Parágrafo único. Serão fornecidas cópias do EIV/RIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou por suas associações, mediante pagamento do preço público devido, nos termos da legislação municipal vigente.

Dos Demais Instrumentos

Art. 41. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, serão adotados, ainda, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I. de planejamento:
 - a) Plano Plurianual;
 - b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- c) Lei de Orçamento Anual;
- d) planos de desenvolvimento econômico e social;
- e) planos, programas e projetos setoriais;
- f) programas, projetos e planos especiais de urbanização;
- g) instituição de unidades de conservação;
- II. tributários e financeiros:
 - a) impostos municipais diversos;
 - b) taxas, tarifas e preços públicos específicos;
 - c) contribuição de melhorias;
 - d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
 - e) Fundo Municipal de Desenvolvimento e Gestão Territorial;
- III. jurídico-administrativos:
 - a) servidão e limitação administrativas;
 - b) autorização, permissão ou concessão de uso de bens públicos municipais;
 - c) concessão dos serviços públicos urbanos;
 - d) gestão de serviços urbanos com organizações sociais, assim declaradas pelo poder Público Municipal;
 - e) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
 - f) termo administrativo de ajustamento de conduta;
 - g) dação em pagamento.

Do Macrozoneamento do Solo Municipal

Art. 42. O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território, definindo as áreas adensáveis e não adensáveis, de acordo com a capacidade de infraestrutura e a preservação do meio ambiente.

Art. 43. O território do município subdivide-se nas seguintes Áreas, de acordo com o mapa constante da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal:

- I. Área Rural; e
- II. Área Urbana.

Da Área Urbana

Art. 44. A subdivisão da Área Urbana em perímetros urbanos distintos e suas zonas e setores será feita de acordo com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal, a ser regulamentada em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente lei.

Art. 45. O(s) perímetro(s) urbano(s) deverá(ao) ser regulamentado(s) em lei específica em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente lei.

Art. 46. As delimitações das zonas têm por objetivos:

- I. incentivar, coibir ou qualificar a ocupação, compatibilizando a capacidade de infra-estrutura e a proteção ao meio ambiente;
- II. conter a expansão da área urbana que acarrete degradação sócio-ambiental;
- III. minimizar os custos de implantação, manutenção e otimização da infra-estrutura urbana e serviços públicos essenciais;
- IV. ordenar o processo de expansão territorial e o desenvolvimento do Município.

Art. 47. São parâmetros urbanísticos utilizados no zoneamento:

- I. coeficiente de aproveitamento básico (CAB);
- II. coeficiente de aproveitamento máximo (CAM);
- III. taxa de ocupação (TO);
- IV. taxa de permeabilidade (TP);
- V. tamanho mínimo de lote;
- VI. tamanho máximo de lote;
- VII. afastamentos lateral e posterior; e
- VIII. altura máxima.

Parágrafo único. As definições dos conceitos serão apresentados na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Da Área Rural

Art. 48. O objetivo da Área Rural é a promoção do desenvolvimento rural com base nas características sócio-ambientais da realidade local e o incentivo a atividades turísticas.

Art. 49. A implantação de loteamentos para fins urbanos e condomínios residenciais em glebas localizadas na Área Rural, somente poderão ser efetuados mediante autorização dos órgãos competentes.

Do Sistema Viário

Da Estruturação do Sistema Viário Municipal

- Art. 50. A Estruturação do Sistema Viário Municipal tem como objetivos:
- I. a criação de um Sistema Viário Municipal e Urbano integrado, com hierarquia viária, formando corredores que permitam melhor comunicação entre as várias localidades do município, indução de desenvolvimento urbano para áreas estratégicas e maior segurança e fluidez de tráfego aos usuários em geral;
 - II. a definição de uma hierarquia viária para o Sistema Viário de acordo com sua localização, características e importância na malha viária visando minimizar os conflitos entre a circulação e o uso e ocupação do solo;
 - III. a definição do gabarito mínimo das vias, de acordo com as diretrizes e estratégias gerais da Política Territorial Municipal e com sua hierarquia, dotando-

- as com espaço adequado para a circulação segura e eficiente de pedestres, bicicletas e veículos;
- IV. ampliação das modalidades de transporte.

Art. 51. A Lei do Sistema Viário Municipal deverá ser regulamentada em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente lei.

Do Sistema Municipal de Mobilidade e Acessibilidade

- Art. 52. O Sistema Municipal de Mobilidade e Acessibilidade, complementar ao Sistema Viário Municipal, tem como objetivos:
- I. a acessibilidade;
 - II. os sistemas viário, de circulação e trânsito;
 - III. o transporte coletivo e comercial de passageiros; e
 - IV. o transporte de cargas.

- Art. 53. Para atingir tais objetivos, o Sistema Municipal de Mobilidade e Acessibilidade terá as seguintes diretrizes gerais:
- I. priorizar a proteção individual dos cidadãos e do meio ambiente no aperfeiçoamento da mobilidade urbana, circulação viária, sinalização e dos transportes;
 - II. promover a acessibilidade, facilitando o deslocamento no Município, através de uma rede integrada de vias e ciclovias, com segurança, autonomia e conforto, especialmente aos que têm dificuldade de locomoção;
 - III. equacionar o abastecimento e a distribuição de bens dentro do Município de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação viária e o meio ambiente;
 - IV. promover o controle, monitoramento e fiscalização, diretamente ou em conjunto com órgãos da esfera estadual ou federal, da circulação de cargas perigosas e dos índices de poluição atmosférica e sonora nas vias do Município.

Dos Sistemas Viário, de Circulação e Trânsito

- Art. 54. São diretrizes específicas da Política Municipal dos Sistemas Viário, de Circulação e Trânsito:
- I. planejar, executar e manter o sistema viário segundo critérios de segurança e conforto da população, respeitando o meio ambiente, obedecendo as diretrizes de uso e ocupação do solo e do transporte de passageiros;
 - II. promover a continuidade ao sistema viário por meio de diretrizes de arruamento a serem implantadas e integradas ao sistema viário oficial;
 - III. promover tratamento urbanístico adequado nas vias e corredores da rede de transportes;
 - IV. melhorar a qualidade do tráfego e da mobilidade, com ênfase na engenharia, educação, operação, fiscalização e policiamento;
 - V. desenvolver um programa cicloviário, buscando a integração municipal, e incentivando sua utilização com campanhas educativas.

Do Transporte de Passageiros

Art. 55. São diretrizes específicas da Política Municipal de Transporte de Passageiros:

- I. articular os meios de transporte coletivo que operam no Município em uma rede única, de alcance microrregional;
- II. estabelecer critérios de planejamento e operação de forma integrada aos sistemas metropolitano, estadual e interestadual, atendendo aos interesses e necessidades da população e características locais;
- III. estabelecer políticas tarifárias que preservem o equilíbrio econômico e social do sistema de transporte coletivo;
- IV. adequar a oferta de transportes à demanda, compatibilizando seus efeitos indutores com os objetivos e diretrizes de uso e ocupação do solo e da circulação viária;
- V. possibilitar a participação da iniciativa privada na operação e implantação de infra-estrutura do sistema, sob a forma de investimento, concessão ou permissão de serviço público ou obra;
- VI. promover e possibilitar às pessoas portadoras de deficiência, com dificuldades de locomoção e idosos condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma aos meios de transporte urbano;
- VII. estruturar as medidas reguladoras para o uso de outros sistemas de transporte de passageiros.

Do Transporte de Cargas

Art. 56. São diretrizes específicas da Política Municipal de Transporte de Cargas:

- I. estruturar medidas reguladoras para o transporte de carga;
- II. definir as principais rotas, os padrões de veículos e os pontos de carga e descarga a serem utilizados no abastecimento e na distribuição de bens dentro do Município;
- III. estabelecer horários especiais de tráfego de veículos de transporte de cargas bem como restrições de tonelage nos principais eixos ou áreas do Município;
- IV. promover medidas reguladoras para o uso de veículos de propulsão humana e tração animal.

Dos Instrumentos

Art. 57. O Sistema Municipal de Mobilidade e Acessibilidade terá como instrumento para sua implementação o Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade.

§1º. O Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade deverá ser elaborado em médio prazo (até cinco anos) após a publicação da presente lei.

§2º. O Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade deverá ter implementado:

- I. o planejamento do sistema viário em curto prazo (até dois anos) após a publicação da presente lei;
- II. o sistema de transporte coletivo em longo prazo (até dez anos) após a publicação da presente lei; e
- III. a regulamentação do transporte de carga em curto prazo (até dois anos) após a publicação da presente lei.

Art. 58. O Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade deverá ter como objetivos gerais:

- I. a qualificação do espaço urbano, considerando:
 - a) definição do alinhamento dos logradouros públicos;
 - b) dimensionamento e nivelamento das calçadas e de outros elementos dos logradouros públicos, onde couber;
 - c) diretrizes gerais para implantação de mobiliário urbano;
 - d) prazos para regularização dos passeios pelos proprietários dos imóveis lindeiros aos logradouros públicos providos de meio-fio e pavimentação nas pistas de rolamento;
 - e) critérios para implantação de ampla campanha de conscientização dos munícipes para a importância da regularização dos passeios;
 - f) implicações no processo de licenciamento de alteração fundiária, reforma, ampliação ou edificação, bem como alteração no uso, em decorrência de exigências sobre a qualificação do espaço urbano;
- II. o planejamento do sistema viário, de forma a atender a diretriz de integração dos diversos modais de transporte e a diretriz de continuidade do mesmo a partir das diretrizes de arruamento, contemplando:
 - a) a solução, através da engenharia de tráfego, dos pontos críticos quanto à segurança viária;
 - b) a promoção do tratamento urbanístico adequado nas vias e corredores da rede de transportes, dando ênfase à:
 - i) adequação e pavimentação das vias coletoras e arteriais do perímetro urbano da Sede;
 - ii) a criação de uma rede de ciclovias que permita o uso deste modal de transporte com segurança pela população;
 - c) a melhoria da qualidade do tráfego e da mobilidade, com ênfase na educação;
 - d) o planejamento da sinalização viária, tanto horizontal quanto vertical, de forma a, além de gerar maior segurança no trânsito urbano e rodoviário, identificar comunidades rurais;
- III. o planejamento do sistema de transporte coletivo em uma rede única, de alcance microrregional, integrada física e operacionalmente, contemplando:
 - a) o atendimento dos interesses e necessidades da população e características locais, com ênfase para o transporte inter-comunidades rurais;
 - b) o estabelecimento de políticas tarifárias que preservem o equilíbrio econômico e social do sistema de transporte coletivo, além de ser compatíveis com a capacidade econômica da população;
 - c) a participação da iniciativa privada na operação e implantação de infraestrutura do sistema, sob a forma de investimento, concessão ou permissão de serviço público ou obra, avaliando:
 - (i) os licenciamentos já existentes no município;
 - (ii) as tarifas praticadas;

- (iii) as possíveis isenções;
 - d) a integração do sistema de transporte coletivo com o transporte escolar, procurando atender todos os alunos das redes municipal e estadual, inclusive do Ensino Médio;
 - e) a instalação de mobiliário urbano adequado à funções;
 - f) a adequação do sistema às necessidades especiais de pessoas com deficiência, com dificuldades de locomoção e idosos;
 - g) a estruturação e regulamentação dos demais sistemas de transporte de passageiros;
- IV. a regulamentação do transporte de carga no município, contemplando:
- a) as principais rotas, os padrões de veículos e os pontos de carga e descarga a serem utilizados no abastecimento e na distribuição de bens dentro do Município;
 - b) os horários especiais de tráfego de veículos de transporte de cargas bem como restrições de tonelagem nos principais eixos ou áreas do Município;
 - c) medidas reguladoras para o uso de veículos de propulsão humana e tração animal.

- Art. 59. O Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade deverá considerar, ao menos, para sua elaboração:
- I. a legislação federal, estadual e municipal e a gestão e os modelos institucionais relativos a: acessibilidade, sistemas viário, de circulação e trânsito, transporte coletivo e comercial de passageiros e transporte de cargas;
 - II. a operação relativa a: sistemas viário, de circulação e trânsito; transporte coletivo e comercial de passageiros; e transporte de cargas;
 - III. a fiscalização relativa a: acessibilidade; sistemas viário, de circulação e trânsito; transporte coletivo e comercial de passageiros; e transporte de cargas;
 - IV. o zoneamento, uso e ocupação do solo e suas implicações na mobilidade urbana;
 - V. a tipologia, a classificação e a hierarquização das vias componentes do sistema viário básico e cicloviário, assim como diretrizes de arruamento;
 - VI. os componentes do sistema de trânsito (pedestres, veículos de tração humana e animal, veículos automotores, transporte ferroviário e aeroviário) e suas particularidades;

Da Regulamentação do Parcelamento do Solo, Obras, Atividades Econômicas e Posturas

- Art. 60. Todo e qualquer parcelamento de solo para fins urbanos no território municipal, bem como os remembramentos de áreas devem obedecer a normas específicas municipais que terão como base as Leis Federais nº 6.766/1979 e 9.785/1999, e terão como objetivos:
- I. orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique parcelamento do solo para fins urbanos;
 - II. prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;
 - III. evitar a comercialização de lotes desprovidos de condições para o desempenho de atividades urbanas; e

- IV. assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade, nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos.

Art. 61. O Parcelamento do Solo deverá ser regulamentado em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei.

Art. 62. O Código de Obras e Atividades Econômicas deverá disciplinar e regular suplementarmente os direitos e obrigações de ordem pública no âmbito do município concernentes ao planejamento, controle técnico e uso das construções civis e outras a elas assinaladas a qualquer título.

Art. 63. O Código de Obras e Atividades Econômicas deverá ser regulamentado em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei.

Art. 64. O Código de Posturas deverá conter medidas de polícia administrativa a cargo da prefeitura em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos, instituindo normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tratamento da propriedade dos logradouros e bens públicos, tratando sobre as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso dos direitos individuais e do bem estar geral.

Art. 65. O Código de Posturas deverá ser regulamentado em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei.

Do Perímetro Municipal

Art. 66. O perímetro municipal deve ser analisado e reformulado, procurando adequar o território municipal legal à prática exercida pela população e pela administração pública.

§1º. Qualquer alteração a ser realizada deve ser de comum acordo com as comunidades atingidas por qualquer alteração proveniente desta determinação;

§2º. Qualquer alteração deve passar pelos caminhos legais nos âmbitos devidos junto ao Governo do Estado.

§3º. Essa análise deve ser realizada e a alteração proposta em curto prazo (dois anos).

Da Política de Proteção ao Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural

Art. 67. A Política de Proteção ao Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural do Município de Bocaiúva do Sul visa sua preservação e valorização, tomadas individual ou em conjunto, desde que portadoras de referência à

identidade, à ação ou à memória dos diferentes grupos da sociedade, com os seguintes objetivos:

- I. contribuir para a construção da cidadania cultural no Município;
- II. garantir a inclusão cultural da população de baixa renda;
- III. compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a identidade cultural;
- IV. estimular e preservar a diversidade cultural existente no Município;
- V. valorizar e estimular o uso, a conservação e a restauração do patrimônio cultural e arquitetônico;
- VI. garantir usos compatíveis para as edificações que façam parte do patrimônio arquitetônico do Município.

Art. 68. A Política de Proteção ao Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural será implementada no Município de Bocaiúva do Sul através do Sistema Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural.

Do Sistema Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural

Art. 69. O Sistema Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural tem como diretrizes:

- I. garantir a participação da comunidade na política de preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural e arquitetônico do Município;
- II. assegurar e ampliar as ações de fiscalização com relação ao patrimônio edificado, tombado ou com potencial para preservação; e
- III. criar programas especiais de educação patrimonial.

Art. 70. Para a realização das diretrizes, o Sistema Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural deverá ter como componentes, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I. Conselho de Desenvolvimento e Gestão Territorial;
- II. Fundo Municipal de Desenvolvimento e Gestão Territorial;
- III. Plano Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural;
- IV. Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal;
- V. transferência do direito de construir;
- VI. consórcio imobiliário.

Art. 71. O Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Bocaiúva do Sul será gerenciado pelo Conselho de Desenvolvimento e Gestão Territorial.

Parágrafo único. Compete ao Conselho de Desenvolvimento e Gestão Territorial:

- I. formular e fazer cumprir as diretrizes da política de preservação cultural do município;
- II. elaborar projetos de lei pertinentes à preservação do patrimônio cultural;
- III. elaborar normas, bem como determinar procedimentos e ações destinadas à preservação, conservação, manutenção, recuperação, defesa e melhoria do patrimônio cultural do município;

- IV. fiscalizar o cumprimento das leis, normas e procedimentos a que se refere o inciso anterior;
- V. solicitar aos órgãos federais, estaduais e municipais competentes o suporte técnico complementar para as ações executivas do município na preservação do patrimônio cultural; e
- VI. propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de ensino e pesquisa e com entidades que desenvolvam outras atividades ligadas à preservação do Patrimônio Cultural, entre outras.

Art. 72. O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio cultural, segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, pelo Conselho de Desenvolvimento e Gestão Territorial.

Art. 73. Fica instituído o Livro do Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que o Conselho de Desenvolvimento e Gestão Territorial considerar de interesse de preservação do município e o Livro de Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível, destinado a registrar os saberes, celebrações, formas de expressão, e outras manifestações intangíveis de domínio público.

Art. 74. O Plano Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural tem como objetivos:

- I. preservar o patrimônio cultural da cidade para a sua população e para a coletividade, por meio da consolidação de uma cultura urbanística relacionada ao patrimônio, pautada no planejamento, na gestão e na reabilitação urbana como bases para processos de preservação sustentável do patrimônio cultural;
- II. propiciar o estabelecimento de diretrizes e regulamentos para orientação, planejamento e fomento das ações de preservação dos sítios históricos urbanos, considerando os aspectos normativos, estratégicos e operacionais necessários à sua consecução;
- III. promover uma atuação público-privada integrada, tornando eficaz a aplicação dos investimentos a serem realizados no sítio histórico urbano;
- IV. integrar ações propostas com vistas a alcançar um processo de preservação urbana sustentável, garantindo um desenvolvimento territorial e sócio-econômico ecologicamente equilibrado e culturalmente diversificado;
- V. promover o compartilhamento de responsabilidades entre os diversos agentes públicos envolvidos, bem como a sua aplicação comum.

Art. 75. O Plano Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural deve contemplar, no mínimo:

- I. a orientação normativa, que reside na regulamentação das ações e intervenções a serem realizadas, ou passíveis de realização, na área focalizada e inclui:
 - a) o levantamento de informações sobre o sítio histórico;
 - b) o diagnóstico da área;
 - c) a produção das normas e critérios de intervenção no sítio histórico urbano; e

- d) a elaboração de plano de massas, visando a definição de volumetrias, gabaritos, novas inserções, disposição espacial de volumes e padrão de circulação da área correspondente;
- II. o Programa de Atuação para o Sítio Histórico Urbano, que deverá conter propostas de intervenção, com a definição de atribuições e responsabilidades dos diversos atores envolvidos na construção de viabilidade sócio-econômica das ações, na alocação de recursos, no desenvolvimento e na execução das ações, e inclui:
 - a) a estruturação, hierarquização, localização, mapeamento e detalhamento da execução das ações a serem implementadas;
 - b) a definição de estratégia de atuação, visando ao estabelecimento de parcerias para a consecução das ações propostas;
 - c) o mapeamento dos atores co-responsáveis pelo seu detalhamento e execução;
 - d) o estabelecimento de cronograma conjunto de execução das ações;
 - e) a elaboração dos projetos executivos correspondentes, devidamente aprovados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e demais instâncias competentes, segundo a sua natureza;
 - f) a elaboração dos estudos de impacto (de vizinhança e ambiental, segundo o caso e quando couber) para avaliação das ações propostas;
- III. o Sistema de Avaliação do Plano de Preservação, que se constitui na estruturação do processo de seguimento e avaliação das normas e ações desenvolvidas, e inclui:
 - a) a estruturação de sistema de monitoria e avaliação, visando a construir indicadores de processo e de impacto e suas respectivas fontes de verificação;
 - b) a elaboração de relatórios anuais com vistas ao replanejamento de ações para programação futura e correção das efetivadas.

Art. 76. O Plano Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural deve ser elaborado em médio prazo (até cinco anos) a partir da publicação da presente lei.

Art. 77. O Plano Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural deve ser implementado em longo prazo (até dez anos) a partir da publicação da presente lei.

Da Política Ambiental Municipal

Art. 78. A Política Ambiental Municipal tem como objetivo manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade, por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento de esgoto sanitário, do manejo dos resíduos sólidos e da drenagem e reuso de águas pluviais, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo.

Das Diretrizes e Estratégias

Art. 79. A Política Ambiental Municipal deverá seguir as seguintes diretrizes:

- I. no âmbito do saneamento ambiental:
 - a) recuperar a qualidade da água dos rios municipais, despoluindo-os e recuperando suas matas ciliares;
 - b) universalizar os serviços de saneamento ambiental;
 - c) ampliar as medidas de saneamento básico para as áreas deficitárias, por meio da complementação das redes coletora de esgoto e de abastecimento de água;
 - d) elaborar e implementar o sistema de gestão de resíduos sólidos, garantindo a ampliação da coleta seletiva de lixo e da reciclagem, bem como a redução da geração de resíduos sólidos;
 - e) assegurar à população do Município oferta domiciliar de água, em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
 - f) assegurar um sistema de drenagem pluvial, em toda área urbana, por meio de sistemas físicos naturais e construídos, de modo que o escoamento das águas pluviais reabasteçam os aquíferos e propiciem segurança e conforto aos seus habitantes;
- II. no âmbito da promoção da qualidade ambiental:
 - a) promover a qualidade ambiental, a preservação, conservação e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio do planejamento e controle ambiental;
 - b) promover a recuperação ambiental revertendo os processos de degradação das condições físicas, químicas e biológicas do ambiente;
 - c) promover a manutenção e ampliação da arborização no Município;
 - d) promover a incorporação das áreas verdes particulares e significativas ao sistema de áreas verdes do Município, vinculando-as às ações da Municipalidade destinadas a assegurar sua preservação e seu uso;
 - e) promover a recuperação ambiental da Área Rural, com a participação das instituições e demais envolvidos, incluindo proprietários, moradores, trabalhadores rurais e Poder Público;
 - f) promover o bem estar da flora e da fauna, através de fiscalização; e
 - g) promover a educação ambiental, especialmente na rede pública de ensino.

Parágrafo único. Todas as ações relativas ao meio ambiente no Município de Bocaiúva do Sul devem considerar a legislação federal e estadual pertinentes, com ênfase para a Lei Estadual 12.248/98, que cria o Sistema Integrado de Gestão e Proteção dos Mananciais da RMC, artigos 6º a 25, e leis decorrentes.

Art. 80. Para realização dessas diretrizes, a Política Ambiental Municipal deverá adotar as seguintes ações estratégicas:

- I. estabelecer padrões de qualidade ambiental;
- II. definir incentivos à produção e instalação de equipamentos e à criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- III. definir penalidades disciplinares ou compensatórias ao não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

- IV. definir medidas de recuperação do meio ambiente diretamente voltadas às explorações de recursos minerais, de acordo com os órgãos públicos;
- V. controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a qualidade do meio ambiente, em situações já instaladas;
- VI. compatibilizar a expansão da cidade e a capacidade de infra-estrutura, de acordo com o proposto pelo Macrozoneamento;
- VII. implementar procedimentos relativos ao saneamento básico em todo o município;
- VIII. implementar o Sistema Municipal de Áreas Verdes;
- IX. estabelecer parceria entre os setores público e privado, por meio de incentivos fiscais e tributários, para a implantação e manutenção de áreas verdes, atendendo a critérios técnicos de uso e preservação das áreas, estabelecidos pelo Executivo Municipal;
- X. elaborar mapeamento de áreas verdes do Município;
- XI. elaborar Cadastro Técnico Municipal de atividades poluidoras ou utilizadoras dos recursos ambientais;
- XII. elaborar o Mapa de Potencial de Regeneração de Área de Preservação Permanente - APP, para o desenvolvimento de programas e projetos de recuperação ambiental;
- XIII. elaborar Plano de Recuperação Ambiental da Área Rural;
- XIV. elaborar Plano de Bacias Hidrográficas Municipal;
- XV. elaborar Plano de Recuperação de Matas Ciliares;
- XVI. elaborar Plano de Arborização e Paisagismo Municipal.

Dos Instrumentos

Art. 81. Para a implementação da Política Ambiental Municipal serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I. Macrozoneamento;
- II. Sistema Municipal de Saneamento Ambiental;
- III. Sistema Municipal de Áreas Verdes;
- IV. Cadastro Técnico Municipal de atividades poluidoras ou utilizadoras dos recursos ambientais;
- V. direito de preempção;
- VI. transferência do direito de construir;
- VII. Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- VIII. Avaliação de Impacto Ambiental (AIA);
- IX. Conselho de Desenvolvimento e Gestão Territorial; e
- X. Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 82. O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental tem por objetivos:

- I. a prevalência do interesse público;

- II. o ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, direito de todos;
- III. a universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento ambiental;
- IV. o respeito à capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e dos custos de operação e manutenção dos serviços de saneamento ambiental.

Art. 83. O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental tem como diretrizes:

- I. a destinação de recursos financeiros administrados pelo município segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;
- II. a valorização do processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de rios, invasões e outras conseqüências;
- III. a adequação às exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;
- IV. a prestação dos serviços públicos de saneamento ambiental orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da qualidade;
- V. as ações, obras e serviços de saneamento ambiental planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;
- VI. adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento ambiental;
- VII. promoção de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento ambiental.

Art. 84. O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental tem como instrumentos:

- I. a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- II. o órgão da Prefeitura Municipal responsável pelo urbanismo;
- III. a Lei de Saneamento Ambiental; e
- IV. o Plano Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 85. A Lei de Saneamento Ambiental tem como objetivo regulamentar:

- I. o esgotamento sanitário;
- II. o abastecimento de água;
- III. a drenagem urbana;
- IV. o controle de resíduos sólidos; e
- V. a limpeza pública.

Art. 86. A Lei de Saneamento Ambiental será regulamentada através de Lei Municipal em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente lei.

Art. 87. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental é destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Art. 88. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental será quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

- I. avaliação e caracterização da situação da salubridade ambiental do Município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;
- II. objetivos e diretrizes gerais, definidos mediante planejamento integrado, levando em conta outros planos setoriais e regionais;
- III. estabelecimento de metas de curto e médio prazos;
- IV. identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos;
- V. formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;
- VI. caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;
- VII. cronograma de execução das ações formuladas;
- VIII. definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação;
- IX. programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento ambiental, em consonância com o Plano Plurianual.

Art. 89. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental deverá ter como metas prioritárias:

- I. a implantação da rede de drenagem nos perímetros urbanos;
- II. a implantação da rede de coleta e do sistema de tratamento de esgoto sanitário em todas áreas urbanizadas, priorizando o perímetro urbano da Sede;
- III. a realização de campanha de educação a respeito de higiene básica e utilização de sistemas alternativos de esgotamento sanitário;
- IV. a realização de projeto específico para coleta seletiva dos resíduos sólidos, com posterior triagem e reutilização do material;
- V. a implantação do aterro sanitário adequado às condições do solo municipais;
- VI. a realização de campanha educativa sobre separação dos resíduos sólidos e sua importância; e
- VII. o desenvolvimento, junto às comunidades rurais, de metodologias de compostagem.

Art. 90. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental deve ser elaborado em curto prazo (até dois anos) após a publicação da presente lei, sendo revisto, no máximo, a cada quatro anos.

Art. 91. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental deve ser implantado nos seguintes prazos:

- I. obras relativas às redes de drenagem, coleta e tratamento de esgotamento sanitário, em médio prazo (até cinco anos) após a publicação da presente lei;
- II. campanhas educativas, em curto prazo (até dois anos) após a publicação da presente lei; e
- III. obras e projetos relativos aos resíduos sólidos, em curto prazo (até dois anos) após a publicação da presente lei.

Do Sistema Municipal de Áreas Verdes

Art. 92. O Sistema Municipal de Áreas Verdes é constituído pelo conjunto de espaços significativos ajardinados e arborizados, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental, tendo por objetivo a preservação, proteção, recuperação e ampliação desses espaços.

Art. 93. São consideradas integrantes do Sistema de Áreas Verdes e de Lazer do Município as áreas verdes existentes, bem como as que vierem a ser criadas, de acordo com a necessidade de preservação e proteção, compreendendo dentre outros:

- I. as unidades de conservação;
- II. as áreas verdes públicas dos loteamentos;
- III. as áreas de preservação permanente (APP);
- IV. as praças e parques municipais;
- V. jardins públicos.

Art. 94. O Sistema Municipal de Áreas Verdes tem como instrumentos:

- I. a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- II. o órgão da Prefeitura Municipal responsável pelo urbanismo;
- III. o Plano de Recuperação Ambiental da Área Rural;
- IV. o Plano de Bacias Hidrográficas Municipal;
- V. o Plano de Recuperação de Matas Ciliares;
- VI. o Plano de Arborização e Paisagismo Municipal; e
- VII. o Plano Ambiental Municipal.

Art. 95. O Plano Ambiental Municipal, que visa o planejamento, a proteção, a recuperação e ao uso ecologicamente sustentável do meio ambiente, tem como objetivos:

- I. a ênfase nos aspectos quantitativos e qualitativos de planejamento, controle e monitoramento do meio ambiente, de forma compatível com os objetivos de melhoria da qualidade ambiental;
- II. o reconhecimento dos usos presentes dos recursos ambientais locais e dos conflitos resultantes;
- III. a projeção dos usos e das disponibilidades de recursos ambientais e os conflitos potenciais;
- IV. o processo de consulta pública.

Art. 96. O Plano Ambiental Municipal deve contemplar, no mínimo:

- I. diagnóstico, pelo menos nos seguintes tópicos:
 - a) áreas verdes;
 - b) uso do solo na Área Rural;
- II. resíduos sólidos:
 - a) resíduos orgânicos;
 - b) resíduos recicláveis;
 - c) resíduos de serviços de saúde;
- III. recursos hídricos:
 - a) mapeamento dos recursos hídricos municipais;
 - b) classificação da qualidade das águas;
- IV. recursos atmosféricos;
- V. emissões sonoras;
- VI. fauna;
- VII. recursos minerais e subsolo;
- VIII. águas subterrâneas;
- IX. recursos minerais;
- X. legislações municipais, estaduais e federais e planos e programas de governo;
- XI. definição dos Programas e Projetos prioritários e cronograma de implantação, atendendo, pelo menos, as seguintes tipologias:
 - a) projetos de controle ambiental, que devem considerar a realidade do município, evidenciando as principais atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental, procurando definir estratégias para sua redução ou contenção através de instrumentos de planejamento e controle, evidenciando:
 - (i) a limitação das espécies florísticas exóticas à área pré-determinada;
 - (ii) o cadastramento das propriedades onde ocorre a silvicultura;
 - (iii) a redução das áreas de pastagens inadequadas;
 - (iv) a contenção dos escorregamentos de terra em taludes junto às vias;
 - (v) a recuperação das áreas de preservação permanente referentes à mata ciliares;
 - (vi) o planejamento das áreas de remanescentes florestais e áreas de preservação permanentes de modo que, juntos, formem corredores biológicos;
 - (vii) os estudos técnicos sobre as condições físico-ambientais dos cemitérios em uso no município, contemplando regularização e ampliação;
 - b) projetos de monitoramento e fiscalização ambiental, que consistem na avaliação periódica das variáveis ambientais do município, suprimindo o Sistema de Informações Municipal; e

- c) projetos de manejo ambiental, que devem focar procedimentos de manejo ecologicamente sustentável do meio ambiente, priorizando a utilização de técnicas e instrumentos voltados à efetiva proteção de áreas naturais, de preservação permanente e de relevante interesse ambiental, evidenciando:
 - (i) a preservação da cultura de subsistência em pequenas propriedades;
 - (ii) a diversificação da produção agrícola municipal;
 - (iii) o incentivo à criação de cooperativas agrícolas para o beneficiamento e comercialização da produção;
 - (iv) os convênios entre o Poder Público municipal e os pequenos produtores para compra da produção para atendimento das necessidades escolares de merenda;
 - (v) a diminuição do uso de agrotóxicos em geral;
- d) a educação ambiental integrada, que consiste em estabelecer procedimentos e mecanismos de planejamento entre o setor de meio ambiente da administração municipal e as escolas, ONGs e demais instituições de educação formal, não-formal e informal, possibilitando o desenvolvimento de Programas e Projetos conjuntos voltados à efetiva proteção das condições sócio-ambientais em áreas naturais, de preservação permanente e de relevante interesse ambiental, bem como do ambiente construído, evidenciando:
 - (i) a utilização de sistemas agroflorestais (SAFs);
 - (ii) a assistência técnica aos produtores familiares;
 - (iii) o monitoramento do destino final das embalagens de agrotóxicos.

Parágrafo único. A estrutura programática dos projetos ambientais deve apresentar os seguintes elementos:

- I. objetivos do projeto;
- II. metodologia utilizada;
- III. plano de trabalho;
- IV. equipe alocada;
- V. cronograma de implantação; e
- VI. resultados esperados.

Art. 97. O Plano Ambiental Municipal deverá garantir a participação popular, nos termos do Plano Diretor Municipal.

Art. 98. O Plano Ambiental Municipal deve ser implementado em médio prazo (até cinco anos) a partir da publicação da presente lei.

Art. 99. As propriedades particulares poderão ser incluídas no Sistema de Áreas Verdes do Município, mediante interesse público devidamente justificado, através de manifestação das Secretarias Municipais interessadas e com prévia autorização legislativa.

Art. 100. Os Planos de Recuperação Ambiental da Área Rural, de Bacias Hidrográficas Municipal, de Recuperação de Matas Ciliares e de

Arborização e Paisagismo Municipal deverão ser objeto de estudos específicos em curto prazo (dois anos).

Da Política Fundiária Municipal

Art. 101. A Política Fundiária Municipal compreende um processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídicos, físicos e sociais, que objetiva legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei, para fins de habitação, implicando melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária.

Das Diretrizes e Ações Estratégicas

Art. 102. A Política Fundiária Municipal deverá seguir as seguintes diretrizes:

- I. ordenar o uso e ocupação do solo urbano;
- II. induzir o adensamento nas áreas infra-estruturadas e restringir a ocupação nas áreas frágeis ambientalmente e de infra-estrutura precária;
- III. democratizar o acesso a melhores condições de infra-estrutura urbana, aos equipamentos sociais, à cultura e ao lazer da cidade;
- IV. garantir moradia digna à população de baixa renda;
- V. garantir a preservação de áreas de interesse ambiental;
- VI. garantir a preservação dos bens e imóveis de interesse histórico, ambiental e cultural;
- VII. assegurar o melhor aproveitamento dos vazios urbanos;
- VIII. compatibilizar o parcelamento do solo legal existente ao parcelamento do solo de fato instalado.

Art. 103. Para a realização das diretrizes da Política Fundiária Municipal deverão ser adotadas as seguintes ações estratégicas:

- I. implementação do macrozoneamento;
- II. destinação de áreas para habitação de interesse social nas zonas adensáveis;
- III. implementação do Sistema de Áreas Verdes;
- IV. criação de mecanismos de incentivo para a preservação dos imóveis de interesse histórico e ambiental;
- V. indução da ocupação dos vazios urbanos;
- VI. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VII. observação das diretrizes e projetos do Sistema Viário para o desenvolvimento territorial, em especial nas aprovações de parcelamento do solo;
- VIII. construção e implementação de Plano Municipal de Regularização Fundiária Sustentável.

Art. 104. O Plano Municipal de Regularização Fundiária Sustentável deverá ser composto de:

- I. análise preliminar da situação fundiária;
- II. estimativas contratuais de prazo, custo, e pessoal necessário;
- III. cronograma físico-financeiro;
- IV. proposta de ações de divulgação do Projeto junto às comunidades envolvidas para amplo conhecimento e participação popular nas decisões, seguindo diretriz de gestão democrática;
- V. as atividades jurídicas e administrativas necessárias para sua implantação, como:
 - a) identificação dos imóveis e situação fundiária:
 - (i) atualização do Cadastro Técnico dos Imóveis e real situação de ocupação;
 - (ii) relatório legal individual dos imóveis;
 - (iii) análise da situação sócio-econômica dos envolvidos;
 - b) análise da situação fundiária:
 - (i) diagnóstico da situação fundiária;
 - (ii) indicação de ações a serem executadas, individualmente ou em grupos de imóveis;
 - c) atos jurídicos e administrativos para a regularização fundiária:
 - (i) levantamento topográfico dos imóveis a serem consolidados;
 - (ii) relatório de adequações cadastrais necessárias;
 - (iii) e demais atividades que se mostrem necessárias.

Art. 105. O Plano de Regularização Fundiária Sustentável deverá ser realizado em curto prazo (até dois anos) após a publicação da presente lei.

Art. 106. A implantação do Plano de Regularização Fundiária Sustentável deverá ser realizada em longo prazo (até dez anos) após a publicação da presente lei.

Art. 107. O Executivo deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, do Cartório de Registro de Imóveis, do Governo Estadual, bem como dos grupos sociais envolvidos, visando equacionar, agilizar e baratear os custos dos processos de regularização fundiária.

Art. 108. O Executivo poderá promover plano de urbanização com a participação dos moradores de áreas usucapidas coletivamente para fins de moradia, para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental nas áreas habitadas por população de baixa renda, nos termos da Lei Federal nº 10.257 / 2001 - Estatuto da Cidade.

Dos Instrumentos

Art. 109. Para a realização das diretrizes e ações estratégicas da Política Fundiária Municipal poderão ser aplicados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I. Macrozoneamento;
- II. Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo;
- III. Fundo Municipal de Desenvolvimento;
- IV. concessão de direito real de uso, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei nº 271, de 20 de fevereiro de 1967;
- V. autorização de uso, nos termos da Medida Provisória 2.220/01;
- VI. da cessão de posse para fins de moradia, nos termos da Lei Federal nº 6.766/79;
- VII. do usucapião especial de imóvel urbano;
- VIII. direito de preempção;
- IX. direito de superfície.

Da Política Habitacional Municipal

Art. 110. A Política Habitacional Municipal tem como objetivos a democratização do acesso à terra urbanizada, com adequadas condições de infra-estrutura e sustentabilidade sócio-econômica.

Das Diretrizes e Ações Estratégicas

Art. 111. A Política Habitacional Municipal deverá seguir as seguintes diretrizes:

- I. assegurar a todos o acesso à moradia digna, a qual deve contemplar a segurança jurídica da posse, a disponibilidade de serviços, materiais, benefícios e infra-estrutura e a habitabilidade;
- II. garantir o acesso à Habitação de Interesse Social em terra urbanizada, com condições adequadas de infra-estrutura urbana e sem fragilidade ambiental;
- III. garantir a sustentabilidade social, econômica e ambiental nos programas habitacionais, por intermédio de políticas sociais e de desenvolvimento econômico;
- IV. promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos habitacionais precários e irregulares da população de baixa renda;
- V. promover o acesso à terra, por intermédio de instrumentos urbanísticos que assegurem a utilização adequada das áreas vazias e subutilizadas indicadas neste plano;
- VI. impedir novas ocupações irregulares ou clandestinas nas Áreas Urbana e Rural;
- VII. garantir alternativas de habitação para os moradores removidos das áreas de risco destinadas a programas de recuperação ambiental ou objeto de intervenções urbanísticas;
- VIII. reverter a lógica de produção para a Habitação de Interesse Social em terras distantes da mancha urbana consolidada e das oportunidades de geração de emprego e renda, dos equipamentos públicos, das atividades de cultura e lazer da cidade;

- IX. promover um sistema de informações com objetivo de coletar, sistematizar e atualizar dados territoriais e sócio-econômicos que subsidiem a elaboração de projetos e programas de Habitação de Interesse Social;
- X. assegurar procedimentos e mecanismos descentralizados e democráticos de planejamento e gestão de empreendimentos de interesse social.

Art. 112. Para a realização das diretrizes da Política Habitacional Municipal, o governo municipal deverá promover e coordenar a elaboração do Plano Municipal de Habitação, garantindo a participação do Conselho de Desenvolvimento e Gestão Territorial e das demais secretarias e órgãos da Administração Direta e Indireta Municipal.

§1º. O processo de elaboração do Plano Municipal de Habitação deverá garantir a participação popular, nos termos desse Plano Diretor Municipal.

§2º. O Plano Municipal de Habitação deverá ser elaborado em curto prazo (até dois anos) a partir da publicação da presente lei.

Art. 113. O Plano Municipal de Habitação deverá conter, no mínimo:

- I. diagnóstico das condições de habitação no Município;
- II. identificação das demandas habitacionais do Município;
- III. definição das metas de atendimento da demanda, com prazos e prioridades para a população mais carente;
- IV. articulação da implantação de programas de habitação de interesse social;
- V. instrumentos da política urbana que serão utilizados.

Dos Instrumentos

Art. 114. Para a realização das diretrizes e ações estratégicas da Política Habitacional Municipal poderão ser aplicados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I. parcelamento, edificação e utilização compulsórios;
- II. IPTU progressivo no tempo e desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- III. Fundo Municipal de Desenvolvimento;
- IV. Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Municipal;
- V. consórcio imobiliário;
- VI. concessão de direito real de uso;
- VII. concessão de uso especial para fins de moradia;
- VIII. cessão de posse;
- IX. direito de preempção;
- X. direito de superfície.

Da Política Municipal de Turismo

Art. 115. A Política Municipal de Turismo tem por objetivo o equilíbrio entre o crescimento econômico-social, a biodiversidade e a conservação do

- ecossistema através de programas voltados à implementação de visitação controlada e responsável, nas áreas naturais ou culturais, assim como:
- I. planejar, regulamentar e fiscalizar a atividade turística no município, de forma a desenvolvê-la em harmonia com a preservação da biodiversidade, a conservação dos ecossistemas regionais, o uso sustentável dos recursos naturais e do patrimônio histórico e cultural, visando melhorar as condições de vida da população local;
 - II. estabelecer o número ideal de usuários dos atrativos e das atividades, monitorando o impacto e controlando o crescimento do turismo e evitando a degradação ambiental, garantindo a qualidade dos produtos e serviços;
 - III. fortalecer a cooperação interinstitucional, congregando os segmentos sociais interessados em investir e desenvolver a conservação do meio ambiente, promovendo a sinergia entre os segmentos da iniciativa privada, do setor público, da comunidade local e dos turistas/consumidores;
 - IV. promover a conscientização, capacitação e estímulo da população local, para a atividade do turismo sustentável;
 - V. identificar e otimizar o potencial turístico do Município, mediante ações governamentais e apoio da iniciativa privada;
 - VI. garantir a conservação de áreas representativas dos ecossistemas naturais da região, mediante o apoio à criação e manutenção de Unidades de Conservação públicas e privadas, de forma a incrementar o potencial turístico do município;
 - VII. promover, estimular e incentivar a criação e melhoria da infra-estrutura para a atividade do turismo, respeitando o número ideal de usuários para cada ecossistema;
 - VIII. promover o aproveitamento do turismo como veículo de educação ambiental;
 - IX. valorizar e respeitar os costumes e tradições das comunidades locais;
 - X. garantir a participação efetiva da comunidade local nas instâncias decisórias, nos moldes da Agenda 21.

Art. 116. Para atingir os objetivos propostos pela Política Municipal de Turismo, o Município poderá celebrar convênios, contratos, acordos, termos de compromisso e responsabilidade com a iniciativa privada, universidades, Organizações Não Governamentais - ONGs, órgãos da sociedade civil representativos do terceiro setor, e instituições públicas municipais, estaduais e federais.

Dos Instrumentos

Art. 117. Para implementar a Política Municipal de Turismo, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

- I. Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável; e
- II. Licenciamento Turístico Ambiental.

Do Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável

Art. 118. O Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável deverá constituir o instrumento técnico para a gestão, coordenação e condução das decisões, de maneira integrada entre as diversas instituições públicas envolvidas com o turismo, constituindo o instrumento de orientação para o setor privado, de modo a assegurar a sustentabilidade das suas ações, por meio de mecanismos de controle, acompanhamento e revisão periódica.

- Art. 119. O Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável deverá contemplar, ao menos, os seguintes aspectos:
- I. espacialização dos diversos aspectos da área de planejamento:
 - a) dinâmica socioeconômica;
 - b) infra-estrutura;
 - c) patrimônio histórico e cultural;
 - d) aspectos sócio-ambientais;
 - e) capacidade institucional – municipal;
 - II. capacitação do setor privado envolvido com o setor turístico;
 - III. produtos turísticos e atrativos;
 - IV. qualidade e oferta de alojamento e outros equipamentos turísticos;
 - V. capacitação da população para turismo;
 - VI. perfil do turista;
 - VII. gastos turísticos;
 - VIII. investimentos futuros do setor privado;
 - IX. demanda atual e potencial;
 - X. estratégias de desenvolvimento turístico;
 - XI. quadros prospectivos;
 - XII. planos de ação:
 - a) metas e ações;
 - b) dimensionamento e priorização das ações/ investimentos;
 - c) diagnóstico do impacto do turismo com a implementação do Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável;
 - d) projetos e estimativas de custos;
 - XIII. participação pública e validação do Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável.

Art. 120. O Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável deverá ser elaborado e implementado em médio prazo (até cinco anos) após a publicação da presente lei.

Da Política Municipal de Defesa Civil

Art. 121. A Política Municipal de Defesa Civil compreende um processo de integração entre a Defesa Civil Estadual e o Município, de forma a coordenar as atividades dos órgãos públicos em caso de desastres naturais ou antrópicos.

Das Diretrizes e Ações Estratégicas

Art. 122. A Política Municipal de Defesa Civil deverá seguir as seguintes diretrizes:

- I. promover a defesa permanente contra desastres naturais ou antrópicos;
- II. prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas, reabilitar e recuperar áreas deterioradas por desastres;
- III. atuar na iminência ou em situações de desastres;
- IV. incrementar o nível de segurança intrínseca e reduzir a vulnerabilidade dos cenários dos desastres e das comunidades em riscos;
- V. otimizar o funcionamento da Defesa Civil em todos os tipos de desastres que ocorrem no município;
- VI. facilitar uma rápida e eficiente mobilização dos recursos necessários ao restabelecimento da situação de normalidade, em circunstâncias de desastres; e
- VII. proporcionar a todos os órgãos ou instituições que trabalham na área de Defesa Civil, nova filosofia que possibilite a elaboração de planos de contingências e/ou operacionais para fazer frente aos desastres, de acordo com sua origem.

Art. 123. Para contemplar as diretrizes apresentadas no Art. 121 da presente lei, a Política Municipal de Defesa Civil deverá contar com o Plano Diretor Municipal de Defesa Civil.

§1º. O Plano Diretor Municipal de Defesa Civil deverá contemplar, ao menos:

- I. a prevenção de desastres;
- II. a preparação para emergências e desastres;
- III. a resposta aos desastres; e
- IV. a reconstrução.

§2º. O Plano Diretor Municipal de Defesa Civil deverá ser elaborado em cooperação com a Defesa Civil Estadual.

§3º. O Plano Diretor Municipal de Defesa Civil deverá ser elaborado em curto prazo (até dois anos), após a publicação da presente lei.

Da Política Municipal de Planejamento e Gestão Democráticos

Art. 124. A Política Municipal de Planejamento e Gestão Democráticos visa desenvolver processos continuados e participativos de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas que viabilizem a realização dos investimentos prioritários e regulem o uso e ocupação do solo nos termos deste Plano Diretor.

Art. 125. A participação da população deve ser assegurada em todas as fases do processo de planejamento e gestão territorial e do orçamento público municipal.

Art. 126. É assegurado aos cidadãos o direito de receber informações, esclarecimentos e documentos dos órgãos públicos e apresentar alegações escritas.

Art. 127. A realização de debates, audiências, assembléias regionais de política territorial e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual é condição obrigatória para sua aprovação.

Art. 128. A Política de Planejamento e Gestão Democráticos será implementada através do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Democráticos, que fica criado.

Art. 129. São objetivos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Democrática:

- I. criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana;
- II. garantir eficiência e eficácia à gestão, visando a melhoria da qualidade de vida;
- III. instituir processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor.

Art. 130. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Democrática atua nos seguintes níveis:

- I. de formulação de estratégias, das políticas e de atualização do Plano Diretor;
- II. de gerenciamento do Plano Diretor, de formulação e aprovação dos programas e projetos para a sua implementação;
- III. de monitoramento e controle dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados.

Art. 131. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Democrática é composto por:

- I. Estrutura Organizacional Básica da Prefeitura Municipal;
- II. Conselho de Desenvolvimento e Gestão Territorial;
- III. Fundo de Desenvolvimento e Gestão Territorial;
- IV. Sistema de Informações Municipais;
- V. Conferência Municipal das Cidades;
- VI. Orçamento Participativo;
- VII. audiências públicas;
- VIII. iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- IX. plebiscito e referendo popular; e
- X. demais conselhos municipais.

Art. 132. Anualmente, o Executivo submeterá ao Conselho de Desenvolvimento e Gestão Territorial relatório de gestão do exercício anterior e plano de ação para o próximo período.

Parágrafo único. Uma vez analisado pelo Conselho o relatório de que trata o caput do presente artigo, caberá ao Executivo Municipal enviá-lo à Câmara Municipal e dar-lhe a devida publicidade.

Da Estrutura Organizacional Básica da Prefeitura Municipal

Art. 133. A Estrutura Organizacional Básica da Prefeitura Municipal deve atender às necessidades primeiras da implantação do Plano Diretor Municipal.

Art. 134. A Estrutura Organizacional Básica da Prefeitura Municipal deverá considerar que:

- I. o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal;
- II. auxiliam diretamente o Prefeito Municipal, no exercício do Poder Executivo, e os Secretários Municipais, assim como os Diretores dos Departamentos das Secretarias Municipais; e
- III. a Administração Direta compreende o exercício das atividades de administração pública municipal executado diretamente pelas unidades administrativas, sendo estas unidades de deliberação, de assessoramento e apoio direto ao Prefeito, e Secretarias Municipais de Administração Geral e Específica.

Art. 135. A Estrutura Organização Básica da Prefeitura Municipal deverá ser adequada para que atenda a esta lei em até 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Do Conselho de Desenvolvimento e Gestão Territorial

Art. 136. Fica criado o Conselho de Desenvolvimento e Gestão Territorial, de caráter consultivo, deliberativo e normativo, com a finalidade de propor, avaliar e validar políticas, planos, programas e projetos para o desenvolvimento sustentável do município.

Art. 137. O Conselho de Desenvolvimento e Gestão Territorial terá suas competências definidas, de acordo com a presente lei, na lei que fará sua regulamentação.

Art. 138. O Conselho de Desenvolvimento e Gestão Territorial deverá ser regulamentado em lei que determine, no mínimo:

- I. o número de membros constituintes e sua presidência;
- II. a representatividade dos demais membros componentes do conselho;
- III. a forma de nomeação;
- IV. as câmaras setoriais que o comporão; e
- V. as atribuições do Conselho de Desenvolvimento e Gestão Territorial.

Parágrafo único. O Conselho de Desenvolvimento e Gestão Territorial deverá ser regulamentado em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei.

Do Fundo de Desenvolvimento e Gestão Territorial

- Art. 139. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento e Gestão Territorial, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos para a implementação de:
- I. Programas de Revitalização dos Espaços Urbanos – todos os procedimentos necessários para a melhoria, renovação e/ou substituição da infra-estrutura e supra-estrutura de áreas degradadas ou em processo de degradação;
 - II. Programas de Constituição de Espaços de Lazer – todos os procedimentos a serem tomados para a implantação e/ou melhoria de praças, parques e jardins, áreas de lazer contemplativos e/ou esportivos;
 - III. Programas de Preservação do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural – todos os procedimentos necessários para a manutenção e preservação destes bens móveis ou imóveis.

- Art. 140. Serão receitas do Fundo de Desenvolvimento e Gestão Territorial as advindas de:
- I. Instrumentos da Política Urbana;
 - II. Termos de Ajustamento de Conduta;
 - III. Estudos Prévios de Impacto de Vizinhança;
 - IV. auxílios, doações, contribuições, subvenções, transferências e legados, feitas diretamente ao Fundo;
 - V. recursos oriundos de acordos, convênios, contratos de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais, recebidas especificamente para os programas relacionados ao Fundo;
 - VI. taxas de contribuição de melhoria que porventura incidirem nas obras de revitalização executadas nos programas do Fundo;
 - VII. receitas oriundas de aplicações financeiras em bancos oficiais.
 - VIII. rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
 - IX. receitas provenientes da concessão do Direito de Superfície;
 - X. multas, correção monetária e juros recebidos de suas aplicações;
 - XI. outras receitas eventuais.

Art. 141. O Fundo de Desenvolvimento e Gestão Territorial deverá ser regulamentado em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei.

Do Sistema de Informações Municipais

Art. 142. O objetivo do Sistema de Informações Municipais é fornecer dados técnicos e informações para implementação, monitoramento, avaliação e revisão do Plano Diretor e de outras políticas públicas subsidiando processos de tomada de decisões.

Art. 143. O Sistema de Informações Municipais deverá obedecer às seguintes diretrizes:

- I. simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança das bases de dados e cadastros;
- II. democratização, publicização e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor Municipal.

Art. 144. O Executivo manterá atualizado, permanentemente, o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital.

§1º. Deve ser assegurada ampla e periódica divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, por meio de publicação anual, disponibilizada na página eletrônica da Prefeitura Municipal, na Rede Mundial de Computadores, Internet, bem como seu acesso aos munícipes, por todos os meios possíveis.

§2º. O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

§3º. O Sistema Municipal de Informações terá cadastro único, multi-utilitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

§4º. O Sistema Municipal de Informações deverá oferecer a base necessária para a construção dos indicadores de desenvolvimento econômico, infra-estrutura, qualidade de vida e habitação, os quais deverão ser divulgados pelos mais diversos meios a toda a população, em especial ao Conselho de Desenvolvimento e Gestão Territorial e às entidades representativas de participação popular e as instâncias de participação e representação regional.

Art. 145. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no município, deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 146. O Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de planejamento, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor Municipal, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples.

Art. 147. O Sistema Municipal de Informações deverá ser estruturado e apresentado publicamente no prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da aprovação desta lei.

Da Conferência Municipal da Cidade

Art. 148. As Conferências Municipais da Cidade ocorrerão ordinariamente a cada 04 (quatro) anos, e extraordinariamente quando convocadas pelo Conselho de Desenvolvimento e Gestão Territorial ou pelo chefe do Poder Executivo Municipal nos seguintes casos:

- I. necessidade de alteração do Plano Diretor em virtude de comprovação técnica de efeitos nocivos aos princípios e valores previstos nesta Lei;
- II. alteração de projeto de lei aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento e Gestão Territorial;
- III. alteração de lei aprovada anteriormente em processo participativo.

Parágrafo único. As Conferências Municipais da Cidade serão abertas à participação de todos os cidadãos.

Art. 149. Os objetivos das Conferências da Cidade são:

- I. avaliar a implementação do Plano Diretor;
- II. sugerir propostas de alteração do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;
- III. formular propostas para os programas federais e estaduais relacionados com o planejamento e gestão territorial;
- IV. avaliar os relatórios anuais sobre o planejamento e gestão territorial no município, elaborados pelo Poder Executivo Municipal, apresentando críticas e sugestões;
- V. sugerir ao Poder Executivo Municipal, adequações em planos, programas, projetos, ações, intervenções e investimentos voltados para o planejamento e gestão territorial;
- VI. aprovar os membros representantes da sociedade civil no Conselho de Desenvolvimento e Gestão Territorial;
- VII. dirimir divergências entre as deliberações do Conselho de Desenvolvimento e Gestão Territorial e entendimento do Poder Executivo;
- VIII. aprovar propostas de alteração no Plano Diretor.

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 150. A revisão desse Plano Diretor Municipal se dará num prazo máximo de 10 anos, ou quando se fizer necessário.

Art. 151. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bocaiúva do Sul, em 11 de junho de 2008.

ADEMIR COSTACURTA
Prefeito Municipal